



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.722048/2010-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.909 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO.

A alegação de pagamento dos valores objeto de discussão devem ser devidamente comprovados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.908, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.722047/2010-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento decorrente de falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Peço vênia para reproduzir o relatório produzido no acórdão recorrido:

#### DA AUTUAÇÃO

1. Em consonância com o Relatório Fiscal de fls. 21 a 23, o presente lançamento fiscal refere-se às contribuições dos segurados devidas à Seguridade Social incidentes sobre seus salários de contribuição, cuja obrigatoriedade da arrecadação (mediante desconto dos respectivos salários) e do recolhimento é da empresa, relativo ao período de 01/2006 a 11/2007

2. A fiscalização informa que em ação fiscal, ao serem examinados os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos em GPS, foram constatadas divergências, e estas foram lançadas na presente autuação, visto que a GFIP é documento declaratório na qual a empresa informa os dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária.

2.1. A fiscalização informa que foi atendida na empresa pela Sr<sup>a</sup> Maria Imaculada Borges Bastos, contadora da mesma, a quem foram prestados todos os esclarecimentos.

#### Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. O Contribuinte foi intimado da presente autuação por meio do Edital nº 106/2010, fl. 38, com data de afixação em 13/09/2010 e desafixação em 28/09/2010, no Pavilhão térreo do Edifício do Ministério da Fazenda de Fortaleza/CE, tendo ingressado com defesa juntada às fls. 44 a 52, protocolada em 28/10/2010.

4. A peça impugnatória concentra-se nas fls. 44 a 48, tendo sido assinada por advogado. Junta-se procuração à fls. 51 a 52.

5. Inicialmente a Impugnante argumenta que foi intimada da presente autuação em 28/09/2010, por meio de Edital, porém que a mesma não merece prosperar, eis que se encontra eivada de irregularidade formal, a qual conduz à nulidade por cerceamento de defesa.

Dos Pedidos

6. À vista do exposto solicita:

- a) Seja declarado nulo o presente auto de infração;
- b) Caso superada a nulidade, seja julgada improcedente a autuação em razão da inexistência da infração apontada;
- c) Requer provar suas alegações por todas as provas admitidas no Direito, especialmente a juntada posterior de documentos.

#### Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

Contribuições Sociais de Segurado Empregado.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da

respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações.

Divergência entre as Contribuições Declaradas em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS.

Sendo a GFIP um documento no qual o contribuinte informa os dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária, quando existirem divergências entre esses valores e os recolhimentos efetuados em Guia de Recolhimento da Previdência Social- GPS, cabe o lançamento fiscal dos créditos confessados, porém, não recolhidos.

Produção de Provas. Momento Adequado.

O momento adequado para a produção de provas é na apresentação da Impugnação, ficando precluído o direito de o contribuinte fazê-lo, exceto nas hipóteses excepcionadas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário, alegando, em síntese: a) nulidade da decisão recorrida pela não apreciação de matéria preliminar levantada pela recorrente e b) tributo pago em valor e data devidos – improcedência da autuação

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

#### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por ausência de apreciação do relator de primeira instância a respeito da alegação de nulidade do auto de infração por descumprimento do artigo 9º, caput, e seu Parágrafo Único, da Portaria 11.371/2007 da SRFB, prevê a necessidade do registro eletrônico e consequente intimação do contribuinte quanto a qualquer alteração do MPF, inclusive sua prorrogação. Vejamos:

"Art. 9º - As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração".

Por outro lado, não há que se falar em nulidade, uma vez que em última análise, mera irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta nulidade do lançamento, conforme preceitua a Súmula CARF n.º 171:

**Súmula CARF n.º 171**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não há o que prover quanto a este ponto.

O contribuinte alega ainda, nesta oportunidade:

**11.2 — TRIBUTO PAGO EM VALOR E DATA DEVIDOS —  
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**

*Data vênua*, laboram em equívoco os ilustres Julgadores de Primeira Instância ao informarem que não houve o recolhimento dos tributos cobrados no auto de infração para concluir pela procedência da autuação, visto que não guarda correspondência com o caso em apreço. Senão vejamos.

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os salários de contribuição dos empregados.

Assim, uma vez evidente o pagamento dos débitos apontados na autuação ora combatida, imperiosa é a subsunção do art. 156, I, do CTN1 ao caso em apreço.

Entretanto, tal alegação sequer foi objeto de impugnação, uma vez que de acordo com a decisão recorrida, não houve a impugnação da matéria objeto de discussão nos presentes autos:

Do Mérito

Da Matéria Não-Impugnada

9. Quanto ao mérito, a impugnante não apresenta nenhum argumento objetivo contrapondo-se acerca das divergências encontradas entre suas declarações em GFIP (quanto aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária) e os valores de contribuições recolhidos pela mesma em GFIP.

10. O Decreto 70.235/72 fixa o conceito de processo administrativo fiscal como aquele que se inicia com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14), e estabelece que a impugnação deverá arrolar os pontos de discordância e as provas que possuir, *verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9.12.1993)*

10.1. No caso em comento, a impugnante argumenta, singelamente, que não existe a infração apontada, não contestando o fato gerador do lançamento fiscal, não traz aos autos nenhum elemento que comprove a existência de qualquer erro no lançamento. Além disto, não traz nenhuma documentação apta a desconstituí-lo.

10.2. Assevere-se que o momento adequado para a produção de provas é quando da impugnação, conforme o art. 16, inciso III e o § 4º do Decreto 70.235/72.

*Art. 16(...)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*(...)*

10.4. Importante notar que o ônus da impugnação específica do lançamento, além de requisito indispensável à aferição da adequação formal da impugnação, é uma importante regra processual afeta aos critérios de distribuição do ônus prova, já que a legislação é expressa ao afirmar que, nas razões de defesa, cabe ao sujeito passivo manifestar-se precisa e especificamente sobre cada ponto de discordância.

10.5. Em decorrência disto, constatamos que a peça de defesa, na medida em que não especifica os pontos impugnados, não aponta os erros e as discordâncias, nem mesmo cita os dados apurados com os quais não concorda torna-se inepta, sendo admitidos como verdadeiros os pontos (matérias) não impugnados.

Por outro lado, a alegação depende de prova o que não foi carreada aos autos, de modo que o Auto de Infração deve ser mantido na íntegra.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento; e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-010.909 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.722048/2010-89